

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de março de 2014

Número 56

ÍNDICE

PARTE C

2.º SUPLEMENTO

Ministério da Administração Interna

Autoridade Nacional de Proteção Civil:

Despacho n.º 4205-A/2014:

Regulamento dos Cursos de Formação, de Ingresso e de Acesso do Bombeiro Voluntário 7670-(8)

Despacho n.º 4205-B/2014:

Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro, de Bombeiro Voluntário e Bombeiro Especialista 7670-(13)



PARTE C

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Despacho n.º 4205-A/2014

Regulamento dos Cursos de Formação, de Ingresso e de Acesso do Bombeiro Voluntário

O Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, veio criar a carreira de bombeiro especialista, pelo que importa definir a formação de ingresso, adequada às funções especializadas a desempenhar, havendo, para tal, necessidade de rever o Despacho n.º 21722/2008, de 20 de agosto, do presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, na redação que lhe foi atribuída pelas alterações introduzidas pelo Despacho n.º 713/2012, de 18 de janeiro.

Aproveitando a oportunidade, são aperfeiçoadas algumas determinações constantes do despacho, nomeadamente quanto à composição do júri das provas de avaliação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário, à designação e definição de conteúdos dos módulos dos cursos de ingresso e acesso nas carreiras do quadro ativo e aos procedimentos para inscrição nos cursos da Escola Nacional de Bombeiros.

São ainda instituídas as comissões distritais de formação, para acompanhamento e verificação do processo de formação.

São igualmente estabelecidas disposições destinadas a avaliar as competências de candidatos a cargos de comando cujas funções tenham sido interrompidas há cinco ou mais anos ou que estejam habilitados com curso de formação de quadros de comando anterior a 2009.

Foram ouvidos a Liga dos Bombeiros Portugueses, a Escola Nacional de Bombeiros e o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim, nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 32.º, do n.º 3 do artigo 34.º, do n.º 5 do artigo 35.º e n.º 2 do artigo 35.º-A, todos do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 20.º e 21.º, todos do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o regulamento que estabelece a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes a associações humanitárias de bombeiros e ainda aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios, publicado em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil n.º 21722/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160 de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 713/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13 de 18 de janeiro de 2012.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

11 de março de 2014. — O Presidente, *Manuel Couto*.

Homologo.

11 de março de 2014. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida*.

ANEXO

Regulamento dos Cursos de Formação, de Ingresso e de Acesso do Bombeiro Voluntário

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento estabelece a formação destinada aos bombeiros dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros pertencentes a associações humanitárias de bombeiros e, ainda, aos bombeiros voluntários dos diversos quadros e carreiras dos corpos de bombeiros detidos por municípios.

2 — Para efeitos do presente regulamento, considera-se como formação o conjunto dos cursos e módulos cuja frequência é exigida para a nomeação em cargos de comando, para o ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, de bombeiro voluntário e de bombeiro especialista, para o acesso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, bem como os que se destinam ao aperfeiçoamento técnico do pessoal.

Artigo 2.º

Organização da formação

1 — A formação é organizada, tendo em conta os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros portugueses.

2 — Integram o processo formativo:

- a) A Direção Nacional de Bombeiros (DNB) da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);
- b) A Escola Nacional de Bombeiros (ENB);
- c) A Liga dos Bombeiros Portugueses (LBP);
- d) A Comissão Distrital de Formação (CDF);
- e) O comandante do corpo de bombeiros;
- f) Os formadores;
- g) Os formandos.

3 — Compete à DNB da Autoridade Nacional de Proteção Civil:

- a) Presidir ao júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- b) Apoiar e acompanhar a formação ministrada na ENB e nos corpos de bombeiros;
- c) Propor à ENB a organização e realização de cursos especiais considerados pertinentes;
- d) Assegurar as ações de formação específicas previstas na lei.

4 — Compete à ENB, enquanto autoridade pedagógica de formação, no âmbito do presente regulamento:

- a) Assegurar a definição, controlo e divulgação dos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos de todos os cursos de formação, ingresso e acesso, na qualidade de instituição certificadora dos mesmos;
- b) Ministras e ou certificar os cursos de formação de quadros de comando, os cursos de formação para ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro, os cursos de formação para acesso na carreira de bombeiro e os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico;
- c) Atribuir equivalências a cursos/módulos de formação que integrem o referencial de formação do bombeiro da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional (ANQEP), ou previstos no presente despacho, que sejam ministrados por instituições de ensino superior público ou privado, ou por entidades formadoras certificadas, mediante a análise concreta de cada processo;
- d) Auditar os cursos de formação ministrados e ou certificados;
- e) Garantir as qualificações e certificações dos formadores;
- f) Organizar e avaliar as provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- g) Certificar as competências dos estagiários que terminam o estágio e dos formandos que concluem a formação com aproveitamento, através da emissão de diplomas/certificados;
- h) Aplicar e avaliar a prova de conhecimentos para os candidatos que, por via do ingresso especial, pretendam ingressar na carreira de oficial bombeiro;
- i) Participar no júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário.

5 — Compete à LBP, no âmbito do presente regulamento:

- a) Acompanhar o processo de formação dos bombeiros voluntários;
- b) Indicar, em articulação com as Federações Distritais, o representante da LBP na Comissão Distrital de Formação.

6 — Compete à CDF, no âmbito do presente regulamento:

- a) Acompanhar e verificar o processo de formação no ingresso e no acesso às carreiras de bombeiro voluntário e de oficial bombeiro, no ingresso na carreira de bombeiro especialista e no aperfeiçoamento técnico;
- b) Emitir parecer no âmbito do diagnóstico de necessidades de formação;
- c) Emitir parecer sobre a formação a ser ministrada nas Unidades Locais de Formação (ULF) existentes no distrito, por solicitação da ENB;
- d) Dinamizar a instrução conjunta dos CB e promover a realização de exercícios e simulacros a nível distrital.

7 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros:

- a) Assegurar a direção e execução dos cursos de formação para ingresso nas carreiras de bombeiro voluntário e de bombeiro especialista;
- b) Participar no júri das provas de avaliação teórico-prática do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário;
- c) Garantir o registo tempestivo e controlo de todas as ações formativas no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

8 — Compete aos Formadores:

- a) Ministrar os cursos de formação, em conformidade com as qualificações detidas e com os requisitos pedagógicos exigidos;
- b) Manter a validade e adequação das respetivas qualificações e certificações.

9 — Compete aos formandos frequentar os cursos de formação, de acordo com os requisitos e normas estabelecidas.

Artigo 3.º

Comissão Distrital de Formação

1 — A CDF é constituída pelo comandante operacional distrital da ANPC, que preside, por um representante da LBP e por um Delegado Distrital de Formação, eleito de entre os comandantes.

2 — Compete ao presidente da CDF, comunicar por escrito a sua composição à ANPC, ENB e à LBP, nos 15 dias seguintes à sua constituição ou à substituição de qualquer dos membros.

Artigo 4.º

Cursos

1 — Os cursos de formação de quadros de comando, os cursos de formação de ingresso nas carreiras de oficial bombeiro, bombeiro voluntário e bombeiro especialista, de acesso nas carreiras de oficial bombeiro e bombeiro voluntário, são constituídos pelos módulos autónomos, de conteúdos programáticos específicos, classificados de frequência obrigatória ou de escolha, que constam dos quadros anexos ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2 — Para efeitos de progressão na carreira, é obrigatório o aproveitamento nos módulos indicados para cada categoria.

3 — Os cursos de aperfeiçoamento técnico, constantes do quadro 5, em anexo, têm como objetivo dotar os corpos de bombeiros com pessoal e equipas qualificadas em áreas específicas de atividade especializada e a manter a sua proficiência.

4 — Os conteúdos pedagógicos e programáticos, específicos dos módulos que constam nos quadros anexos ao presente despacho, são os definidos pela ENB e aprovados pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional dos Bombeiros.

Artigo 5.º

Formação de quadros de comando

1 — A formação de quadros de comando destina-se a habilitar os elementos dos corpos de bombeiros nomeados para exercer funções de comando, com as competências necessárias para a gestão administrativa e operacional dos corpos de bombeiros, bem como, no âmbito do sistema de gestão de operações de proteção e socorro.

2 — Os elementos nomeados para o exercício de cargos de comando que não estejam habilitados com o curso de ingresso na carreira de oficial bombeiro, frequentam obrigatoriamente o curso de formação de quadros de comando.

3 — Os elementos nomeados para os cargos de comando oriundos, por via do ingresso especial, da carreira de oficial bombeiro e, ainda, os chefes e subchefes da carreira de bombeiro voluntário, podem requerer a prestação de provas de avaliação de competências a realizar pela

ENB, que permitam determinar quais os módulos em que podem ser dispensados por equivalência.

4 — Os elementos nomeados para os cargos de comando habilitados com um curso de quadros de comando anterior a 2009, bem como os habilitados com um curso de quadros de comando que tenham cessado o exercício de funções de comando há cinco ou mais anos, ficam sujeitos a provas de avaliação de competências a realizar pela ENB, que permitam determinar quais os módulos em que podem ser dispensados por equivalência.

5 — A admissão no curso de formação de quadros de comando de indivíduos nomeados para os cargos por reconhecido mérito no desempenho de funções de liderança ou de comando, exteriores ao corpo de bombeiros, é obrigatoriamente precedida de provas de avaliação de conhecimentos gerais sobre as matérias que fazem parte da formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário, a realizar pela ENB.

6 — Para além da formação referida nos números anteriores, os elementos do Quadro de Comando no desempenho de funções, deverão frequentar no mínimo, em cada período de cinco anos, duas ações de atualização de conhecimentos, promovidas pela ENB, em colaboração com a ANPC.

7 — A inexistência de formação constitui fundamento para a não renovação da comissão de serviço.

8 — Excetuam-se do disposto nos números 6 e 7 do presente artigo, os elementos do Quadro de comando no exercício de funções, durante a sua primeira comissão de serviço.

9 — As normas e procedimentos relativos às provas de avaliação a que se referem os números anteriores são fixados pela ENB, após auscultação da ANPC e da LBP.

Artigo 6.º

Estágios e cursos de formação para ingresso nas carreiras

1 — O estágio tem como objetivo a aquisição de conhecimentos e técnicas, visando a execução das missões e atividades necessárias às operações de extinção de incêndios e ao salvamento de pessoas e bens, de acordo com os procedimentos e técnicas de utilização da generalidade dos equipamentos destinados à prossecução das missões dos corpos de bombeiros, definidas na lei.

2 — Após o processo de admissão, o comandante do corpo de bombeiros nomeia um tutor para cada estagiário, com a categoria mínima de bombeiro de cujas competências são as seguintes:

- a) Ser o intermediário entre os estagiários e os superiores;
- b) Orientar os estagiários no cumprimento dos deveres do bombeiro, nomeadamente dando-lhe a conhecer com o necessário pormenor o regulamento interno e demais determinações de serviço;
- c) Acompanhar e orientar os estagiários em contexto de trabalho, tendo em atenção a forma como este desempenha as atividades de que for incumbido;
- d) Prestar ao comandante do corpo de bombeiros as informações necessárias à atribuição da classificação em contexto de trabalho.

3 — O estágio da carreira de bombeiro voluntário é composto pelos seguintes passos sequenciais:

- a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário (quadro 2, em anexo);
- b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da DNB, que preside, um representante da ENB e o comandante do corpo de bombeiros;
- c) Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de seis meses a contar da data em que, concluído o curso de formação, o Comandante requeira a prestação das provas de avaliação, durante o qual o estagiário pode executar todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas suas faltas ou impedimentos, do chefe da equipa onde esteja integrado;
- d) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (50 %) e da classificação em contexto de trabalho (50 %), acompanhada da emissão de um diploma/certificado pela ENB;
- e) Ingresso como bombeiro de 3.ª, dos estagiários aprovados segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

4 — O estágio da carreira de oficial bombeiro é composto pelos seguintes passos sequenciais:

- a) Frequência do curso de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário (quadro 2, em anexo);
- b) Prestação de provas de avaliação teórico-prática perante um júri constituído por um representante da DNB, que preside, um representante da ENB e o comandante do corpo de bombeiros;

c) Primeiro período probatório em contexto de trabalho, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, em regime de complementaridade à equipa de socorro, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas suas faltas ou impedimentos, do chefe da equipa onde esteja integrado;

d) Frequência com aproveitamento do curso de formação para ingresso na carreira de oficial bombeiro (CFICOB), a ministrar pela ENB, conforme quadro 1, em anexo;

e) Segundo período probatório em contexto de trabalho, com duração não inferior a três meses, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, em regime de complementaridade, sob acompanhamento e orientação de um oficial bombeiro ou elemento do quadro de comando;

f) Atribuição da classificação final do estágio pelo comandante do corpo de bombeiros, obtida pela média ponderada da classificação nas provas de avaliação (20 %), da classificação no CFICOB (30 %) e da classificação em contexto de trabalho (50 %) acompanhada da emissão de um diploma/certificado pela ENB;

g) Nomeação como oficial bombeiro de 2.ª dos estagiários aprovados, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

5 — Não são admitidos às provas referidas nas alíneas b) do n.º 3 e do n.º 4 do presente artigo, os estagiários pertencentes a corpos de bombeiros que não possuam plano de instrução previamente aprovado pela DNB.

6 — As provas de avaliação teórico-prática a que se referem os números anteriores são eliminatórias e regem-se por normas e procedimentos fixados pela ENB, após auscultação da ANPC e da LBP.

7 — Antes do início do período probatório em contexto de trabalho, só são permitidas aos estagiários das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, as seguintes atividades:

a) Frequentar os cursos de formação para ingresso na carreira respetiva;

b) Participar em ações de sensibilização, dinamização e motivação para a missão dos corpos de bombeiros;

c) Auxiliar na manutenção de equipamentos;

d) Cooperar na verificação das cargas dos veículos de socorro;

e) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo;

f) Participar na instrução contínua, executando tarefas simples de montagem e utilização de equipamentos, sob a orientação direta do formador e desde que garantida a sua segurança.

8 — O ingresso na carreira de bombeiro especialista é precedido pela frequência, com aproveitamento, das unidades de formação para ingresso na carreira de bombeiro voluntário, especificamente indicadas no quadro 2 em anexo.

Artigo 7.º

Formação para acesso na carreira de oficial bombeiro

A formação para acesso na carreira de oficial bombeiro é constituída por dois módulos, sendo um obrigatório e outro de escolha, conforme indicado no quadro 3, em anexo.

Artigo 8.º

Formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário

A formação para acesso na carreira de bombeiro voluntário é constituída pelos módulos obrigatórios indicados no quadro 4, em anexo.

Artigo 9.º

Cursos de formação para aperfeiçoamento técnico

Os cursos de formação para aperfeiçoamento técnico, constantes do quadro 5, em anexo, poderão ser alterados por Despacho do presidente da ANPC, sob proposta da ENB e ouvida a LBP.

Artigo 10.º

Seminários de atualização

A ENB realiza periodicamente seminários de atualização sobre temáticas na esfera jurídica, administrativa e operacional.

Artigo 11.º

Levantamento de necessidades de formação

1 — O comandante do corpo de bombeiros procede à análise dos efetivos do quadro de pessoal em cada uma das carreiras e categorias, apurando as vagas existentes e o número de elementos suscetíveis de preencher os requisitos de promoção à categoria imediata, com vista a determinar se é necessário e oportuno proceder a promoções ou à admissão de estagiários no decurso do ano seguinte e para apurar as necessidades de formação inicial, de acesso e de aperfeiçoamento técnico.

2 — Após determinação das necessidades formativas para o ano seguinte, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do art.º 21.º, do Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, o comandante do corpo de bombeiros, dentro dos prazos estabelecidos, inscreve os pedidos de formação na Plataforma Informática de Gestão da Formação da ENB, dando obrigatoriamente conhecimento à CDF.

3 — Após validação pela CDF respetiva, os pedidos de formação são remetidos à DNB no prazo de 10 dias, via Plataforma Informática de Gestão da Formação da ENB para validação da formação de ingresso e acesso e para definição de prioridades operacionais no âmbito da formação para aperfeiçoamento técnico.

4 — Tendo em conta as necessidades comunicadas pela DNB através da Plataforma Informática de Gestão da Formação da ENB e os recursos disponíveis, a ENB define o número de vagas a atribuir a cada curso e comunica-o à DNB no prazo de 10 dias.

5 — A distribuição de vagas aos corpos de bombeiros é da competência da CDF, após a comunicação da DNB, e deve ter em conta a adequação da formação às características de risco da sua área de atuação e ao equipamento de que dispõem, bem como a formação anteriormente realizada pelos respetivos elementos.

6 — A Plataforma Informática de Gestão da Formação da ENB poderá estar aberta noutros períodos do ano mediante despacho conjunto da ANPC e da ENB.

Artigo 12.º

Norma transitória

1 — Os cursos de formação de quadros de comando e os cursos de formação para ingresso e acesso nas carreiras do quadro ativo, bem como, os respetivos módulos iniciados e os concluídos com aproveitamento até à entrada em vigor do presente despacho, podem ser equiparados, para efeitos de certificação de competências e nomeação em cargo de comando ou ingresso e acesso na carreira, aos correspondentes cursos ou módulos que constam do anexo ao presente despacho.

2 — A equiparação de cursos e módulos para os efeitos previstos no número anterior é certificada pela ENB, a requerimento do interessado, remetido através do comandante do corpo de bombeiros.

ANEXO

Módulos dos cursos de formação, de ingresso e de acesso do bombeiro

QUADRO 1

Formação de ingresso na carreira de oficial bombeiro e de quadros de comando

Designação do curso/módulo	Carga horária	Contexto de trabalho a)
Curso de Formação para Ingresso na	250	Primeiro período probatório em contexto de trabalho, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado.
Organização Jurídica, Administrativa e	50	
Gestão Operacional I c)	25	
Gestão Operacional II d)	25	

Designação do curso/módulo	Carga horária	Contexto de trabalho <i>a)</i>
Gestão Operacional III <i>e)</i>	25	Segundo período probatório em contexto de trabalho, com duração não inferior a três meses, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de oficial bombeiro de 2.ª, sob acompanhamento e orientação dos oficiais bombeiros e dos elementos do quadro de comando.
<i>Total de horas de formação</i>	375	

a) Só para os estagiários da carreira de oficial bombeiro.

b) Em regime misto que contempla sessões de auto estudo e sessões presenciais.

c) Gestão de operações em incêndios urbanos e industriais.

d) Gestão de operações em incêndios florestais.

e) Gestão de operações em acidentes multivítimas e em acidentes envolvendo matérias perigosas.

QUADRO 2

Formação de ingresso nas carreiras de bombeiro e de bombeiro especialista

Designação do módulo	Carga horária	Carga teórica	Carga prática	Contexto de trabalho <i>d)</i>
Introdução ao Serviço de Bombeiros <i>a)</i>	25	20	5	Período probatório em contexto de trabalho, com a duração mínima de seis meses a contar da data do requerimento para a prestação de provas, durante o qual o estagiário executa todas as atividades inerentes à categoria de bombeiro de 3.ª, sob acompanhamento e orientação do respetivo tutor ou, nas faltas ou impedimentos, do graduado da equipa onde esteja integrado.
Equipamentos, Manobras e Veículos <i>b)</i>	25	5	20	
Tripulante de Ambulância de Transporte <i>c)</i>	50	19	31	
Técnicas de Salvamento e Desencarceramento <i>d)</i>	50	10	40	
Extinção de Incêndios Urbanos e Industriais <i>d)</i>	50	15	35	
Extinção de Incêndios Florestais <i>d)</i>	50	15	35	
<i>Total de horas de formação</i>	250	84	166	

a) Os estagiários da carreira de bombeiro especialista frequentam, apenas, as unidades de formação «relações interpessoais e organização dos bombeiros», «agentes extintores» e «comunicações».

b) Não aplicável a estagiários da carreira de bombeiro especialista, exceto aqueles cuja especialidade é motorista e que frequentam apenas a unidade de formação «veículos».

c) Exceto para estagiários habilitados com os cursos de tripulante de ambulância de transporte (TAT) ou de tripulante de ambulância de socorro ou equivalente (TAS), bem como médicos e enfermeiros da carreira de bombeiro especialista.

d) Não aplicável a estagiários da carreira de bombeiro especialista.

QUADRO 2A

Formação de ingresso nas carreiras de bombeiro e de bombeiro especialista

Designação do módulo	Carga horária	Carga teórica	Carga prática	Contexto de trabalho
Técnicas de Socorrismo <i>a)</i>	50	15	35	

a) Os estagiários nascidos depois de 1 de setembro de 1997, que não tenham completado o 12.º ano de escolaridade, podem frequentar o curso de Técnicas de Socorrismo, em substituição do curso de Tripulante de Ambulância de Transporte, ficando habilitados para o ingresso nas carreiras de bombeiro e de bombeiro especialista. Contudo, a frequência com aproveitamento do curso de Técnicas de Socorrismo não confere habilitação para o desempenho da função de Tripulante de Ambulância.

QUADRO 3

Formação de acesso na carreira de oficial bombeiro *a)*

Designação do módulo	Carga horária	Promoção a oficial bombeiro de 1.ª	Promoção a oficial bombeiro principal	Promoção a oficial bombeiro superior
Incêndios Florestais — nível 4	50	Obrigatório	—	—
Logística Operacional	25	Escolha	Escolha	Escolha.
Operações Aéreas	25	Escolha	Escolha	Escolha.
Incêndios Florestais — nível 5	50	—	Obrigatório	—
Técnicas de Apoio à Decisão	25	—	Escolha	Escolha.
Comunicações	25	—	Escolha	Escolha.
Postos de Comando — nível 1	50	—	—	Obrigatório.
Recursos Humanos	25	—	—	Escolha.
Conceção e Gestão de Exercícios	25	—	—	Escolha.

a) Cursos abertos ao pessoal do quadro de comando não oriundo da carreira de oficial bombeiro.

QUADRO 4

Formação de acesso na carreira de bombeiro

Designação do módulo	Carga horária	Promoção a bombeiro de 1.ª (chefe equipa)	Promoção a chefe (chefe grupo)	Precedências
Incêndios Urbanos e Industriais — nível 2	25	Obrigatório	—	Categoria de bombeiro de 2.ª
Incêndios Florestais — nível 2	25	Obrigatório	—	Categoria de bombeiro de 2.ª
Liderança e Motivação Humana	25	Obrigatório	—	Categoria de bombeiro de 2.ª
Incêndios Urbanos e Industriais — nível 3	35	—	Obrigatório	Categoria de subchefe.
Incêndios Florestais — nível 3	35	—	Obrigatório	Categoria de subchefe.
Gestão Inicial de Operações	35	—	Obrigatório	Categoria de subchefe.

QUADRO 5

Formação de aperfeiçoamento técnico

Designação do curso	Carga horária	Precedências
Incêndios Urbanos Industriais — nível 1.	50	Categorias de bombeiro de 3.ª
Incêndios Urbanos Industriais — Formador	105	Nível 2.
Incêndios Urbanos Industriais — Recertificação de Formador	35	—
Incêndios Urbanos e Industriais — nível 4	35	Pertencer ao quadro de comando.
Incêndios Florestais — nível 1	50	Categorias de bombeiro de 3.ª
Incêndios Florestais — Formador	105	Nível 2.
Incêndios Florestais — Recertificação de Formador	35	—
Incêndios Florestais — nível 4	50	Pertencer ao quadro de comando.
Incêndios Florestais — nível 5	50	Nível 4.
Segurança e Comportamento do Incêndio Florestal	25	Categoria mínima bombeiro de 1.ª
Postos de Comando — nível 1	50	QC e Incêndios Florestais — nível 5.
Postos de Comando — nível 2	50	Nível 1.
Suporte Básico de Vida — DAE	6	—
Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT)	50	—
Recertificação TAT (RTAT)	25	TAT.
Tripulante de Ambulâncias de Socorro (TAS)	210	—
Recertificação TAS (RTAS)	35	TAS.
Tripulante de Ambulância de Transporte — Formador	21	TAS/RTAS (mínimo 16 valores) e CAP/CCP Formador.
Tripulante de Ambulância de Transporte — Recertificação de Formador	21	—
Salvamento e Desencarceramento — nível 1	25	—
Salvamento e Desencarceramento — nível 2	25	Categoria mínima bombeiro de TSD ou nível 1 e TAT/TAS.
Salvamento e Desencarceramento — Formador	70	Nível 2, CAP/CCP Formador e TAS.
Salvamento e Desencarceramento — Recertificação de Formador	35	—
Acidentes com Matérias Perigosas — nível 1	50	—
Acidentes com Matérias Perigosas — nível 2	25	Categoria mínima bombeiro de 1.ª e nível 1.
Acidentes com Matérias Perigosas — Formador	105	Nível 2 e CAP/CCP Formador.
Acidentes com Matérias Perigosas — Recertificação de Formador	35	—
Salvamentos em Grande Ângulo — nível 1	50	—
Salvamentos em Grande Ângulo — nível 2	50	Nível 1.
Salvamentos em Grande Ângulo — Formador	105	Nível 2 e CAP/CCP Formador.
Salvamentos em Grande Ângulo — Recertificação de Formador	35	—
Condução Defensiva — nível 1	25	—
Condução Defensiva — Formador	50	Nível 1 e CAP/CCP Formador.
Condução Defensiva — Recertificação de Formador	25	—
Condução Fora de Estrada — nível 1	35	—
Condução Fora de Estrada — Formador	70	Nível 1 e CAP/CCP Formador.
Condução Fora de Estrada — Recertificação de Formador	35	—
Operador de Telecomunicações — nível 1	25	—
Operador de Telecomunicações — Formador	70	Nível 1 e CAP/CCP Formador.
Operador de Telecomunicações — Recertificação de Formador	35	—
Nadador Salvador — nível 1	92	—
Nadador Salvador — Formador	105	Nível 1 e CAP/CCP Formador.
Nadador Salvador — Recertificação de Formador	35	—
Condutor de Embarcações de Socorro — nível 1	35	—
Condutor de Embarcações de Socorro — nível 2	50	—
Condutor de Embarcações de Socorro — Formador	50	Nível 1 e CAP/CCP Formador.
Condutor de Embarcações de Socorro — Recertificação de Formador	25	—
Mergulhador — nível 1	43	—
Brigadas Helitransportadas — nível 1	70	—
Escoramentos — nível 1	50	—
Escoramentos — nível 2	25	Categoria mínima bombeiro de 1.ª e nível 1.
Escoramentos — Formador	50	Nível 2 e CAP/CCP Formador.
Escoramentos — Recertificação de Formador	25	—
Primeiros Socorros Psicológicos	25	—

Despacho n.º 4205-B/2014**Regulamento das carreiras de oficial bombeiro, de bombeiro voluntário e bombeiro especialista**

Através do Despacho n.º 9915/2008, de 4 de abril, com a redação dada pelo Despacho n.º 363/2012, de 12 de janeiro, foi alterado e republicado o Regulamento de Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário, a que se referem os artigos 34.º e 35.º, do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro.

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, veio introduzir significativas alterações ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 27 de junho, nomeadamente no artigo 34.º, relativo à carreira de oficial de bombeiro, permitindo o ingresso por via especial, no artigo 35.º, relativo à carreira de bombeiro e no artigo 35.º-A, criando a carreira de bombeiro especialista, não prevista no diploma anterior.

Tendo ainda em conta que o Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, procedeu a alterações ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, nomeadamente no artigo 13.º, criando a carreira de especialista no quadro ativo, no artigo 20.º, dando um novo conceito e responsabilidades ao comando em matéria de instrução do corpo de bombeiros e o artigo 21.º que reformula os conceitos relativos à formação, atribuindo à Autoridade Nacional de Proteção Civil a responsabilidade de assegurar as ações de formação necessárias ao ingresso e acesso.

Importa agora, face às alterações introduzidas, acima referidas, ajustar o Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro, Bombeiro Voluntário e Bombeiro Especialista.

Foram ouvidos a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, no n.º 5 do artigo 35.º e no n.º 2 do artigo 35.º-A todos do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, determina-se:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovado o regulamento que estabelece o desenvolvimento das carreiras de bombeiro voluntário e bombeiro especialista do quadro ativo dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários e ainda da carreira de oficial bombeiro do quadro ativo dos corpos de bombeiros não pertencentes aos municípios, adiante designado abreviadamente de regulamento de carreiras, publicado em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogado o Despacho do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil n.º 9915/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67 de 4 de abril, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 363/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9 de 12 de janeiro de 2012.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento de carreiras entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

14 de março de 2014. — O Presidente, *Manuel Couto*.

Homologo.

14 de março de 2014. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida*.

ANEXO**Regulamento das carreiras de oficial bombeiro, de bombeiro voluntário e bombeiro especialista****CAPÍTULO I****Do objeto****Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento estabelece o desenvolvimento das carreiras de bombeiro voluntário e de bombeiro especialista do quadro ativo dos

corpos de bombeiros mistos ou voluntários e ainda da carreira de oficial bombeiro do quadro ativo dos corpos de bombeiros não pertencentes aos municípios.

CAPÍTULO II**Parte geral****SECÇÃO I****Das funções****Artigo 2.º****Funções**

1 — As funções exercidas pelos elementos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário podem assumir as seguintes tipologias:

- a) Função comando;
- b) Função chefia;
- c) Função estado-maior;
- d) Função execução.

2 — Os bombeiros especialistas podem exercer as funções referidas nas alíneas c) e d) do número anterior.

Artigo 3.º**Função comando**

1 — A função comando traduz-se no exercício das atividades de organização, comando e coordenação, inerentes aos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros.

2 — O comandante é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

3 — O cargo de comandante é provido, preferencialmente, de entre:

- a) Oficiais bombeiros superiores — corpo de bombeiros Tipo 1;
- b) Oficiais bombeiros superiores ou principais — corpo de bombeiros Tipo 2;
- c) Oficiais bombeiros superiores, principais ou de 1.ª — corpo de bombeiros Tipo 3;
- d) Oficiais bombeiros superiores, principais, de 1.ª ou 2.ª — corpo de bombeiros Tipo 4.

4 — O cargo de 2.º comandante é provido, preferencialmente, de entre:

- a) Oficiais bombeiros superiores ou principais — corpo de bombeiros Tipo 1;
- b) Oficiais bombeiros principais ou de 1.ª — corpo de bombeiros Tipo 2;
- c) Oficiais bombeiros principais de 1.ª ou de 2.ª — corpos de bombeiros Tipo 3 e Tipo 4.

5 — O cargo de adjunto do comando é provido, preferencialmente, de entre:

- a) Oficiais bombeiros principais ou de 1.ª — corpo de bombeiros, Tipo 1;
- b) Oficiais bombeiros principais, de 1.ª ou de 2.ª — corpo de bombeiros Tipo 2;
- c) Oficiais bombeiros de 1.ª ou de 2.ª — corpo de bombeiros Tipo 3 e Tipo 4.

6 — Nas situações e termos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, os cargos da estrutura de comando podem ainda ser providos por elementos que não integrem a carreira de oficial bombeiro.

7 — As designações para os cargos da estrutura de comando carecem de homologação do diretor nacional de bombeiros da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).

Artigo 4.º**Função chefia**

1 — A função chefia traduz-se no exercício das atividades inerentes aos cargos de chefia do corpo de bombeiros.

2 — O chefe é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os subordinados executam as funções atribuídas.

Artigo 5.º

Função estado-maior

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, diretivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a tomada de decisão, e a supervisão da sua execução.

Artigo 6.º

Função execução

1 — A função execução traduz -se na realização das atividades cometidas aos bombeiros do corpo de bombeiros, tendo em vista a proteção e socorro das populações, a segurança do património e a defesa do ambiente.

2 — Na função execução incluem-se as atividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, administrativa, logística, e apoio a outras de natureza científica, tecnológica e cultural.

3 — Integram-se, também, nesta função as atividades de docência e de investigação em organismos de ensino protocolados ou tutelados pela ANPC.

SECÇÃO II

Regime das carreiras

Artigo 7.º

Tipos de carreiras

O exercício de funções dos elementos a que se refere o artigo 1.º desenvolve-se por categorias que integram, respetivamente, a carreira de oficial bombeiro, a carreira de bombeiro voluntário e a carreira de bombeiro especialista.

Artigo 8.º

Princípios de desenvolvimento das carreiras

O desenvolvimento das carreiras dos elementos do quadro ativo orienta-se pelos seguintes princípios:

a) Do primado da valorização do bombeiro — valorização da formação e treino, conducentes à dedicação e disponibilidade permanentes para a missão;

b) Da universalidade — aplicabilidade a todos os bombeiros que voluntariamente ingressam no quadro ativo;

c) Do profissionalismo — competência e responsabilidade na ação, que exige formação e conhecimentos científicos, técnicos e humanísticos, segundo padrões éticos e deontológicos característicos, suportados no dever de aperfeiçoamento contínuo, com vista ao exercício dos cargos e funções com eficiência;

d) Da igualdade de oportunidades — perspetivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e acesso;

e) Da credibilidade — transparência dos métodos e critérios a aplicar.

Artigo 9.º

Direito de acesso na carreira

Os elementos da carreira de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário, do quadro ativo, têm direito a aceder às categorias imediatas dentro da respetiva carreira, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possuam, de acordo com o regime de promoção e as vagas existentes nos respetivos quadros de pessoal.

Artigo 10.º

Contagem do tempo de permanência na carreira e na categoria

Conta-se como tempo de permanência na carreira e na categoria o tempo de serviço na situação de atividade no quadro, a partir da data de ingresso na carreira e de acesso na categoria, respetivamente.

Artigo 11.º

Tempo de serviço

Conta-se como tempo de serviço, o prestado na situação de atividade no quadro, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro.

Artigo 12.º

Listas de antiguidade

1 — As listas de antiguidade correspondem ao ordenamento dos oficiais bombeiros, bombeiros voluntários e bombeiros especialistas por ordem decrescente de antiguidade em cada categoria.

2 — A inscrição nas listas de antiguidade em cada categoria corresponde:

a) No ingresso, à data do provimento, por ordem decrescente de classificação no respetivo estágio de ingresso;

b) Nas promoções, à data do provimento, por ordem decrescente na classificação final do concurso de promoção.

3 — Quando se verificar empate na classificação do estágio de ingresso ou do concurso de promoção é considerado mais antigo o que detiver, em primeiro lugar:

- a) Mais tempo de serviço na categoria anterior;
- b) Mais tempo de serviço na carreira;
- c) Mais tempo de serviço no corpo de bombeiros;
- d) Mais idade.

4 — O bombeiro transferido de outro corpo de bombeiros é inscrito na lista de antiguidade com a categoria, a antiguidade e o tempo de serviço que detinha no corpo de bombeiros de origem, aplicando-se em caso de empate o estipulado no número anterior.

SECÇÃO III

Regime da promoção

Artigo 13.º

Promoção

A promoção consiste na mudança de categoria para a categoria seguinte da respetiva carreira e opera-se por concurso.

Artigo 14.º

Promoção por concurso

1 — A promoção por concurso consiste no acesso, à vaga da categoria imediata, do candidato selecionado, nos termos do presente diploma, de entre os que satisfazem os requisitos gerais de admissibilidade, à data de abertura do concurso.

2 — A promoção na carreira de oficial bombeiro e nas categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe da carreira de bombeiro fica ainda dependente da verificação das condições especiais previstas no artigo 18.º

Artigo 15.º

Requisitos gerais de admissibilidade

1 — Os requisitos gerais de admissibilidade a concurso são os seguintes:

- a) Possuir, pelo menos, três anos de serviço, na categoria anterior com classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço com classificação de Bom;
- b) Cumprimento dos respetivos deveres;
- c) Exercício com eficiência das funções na sua categoria;
- d) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para a categoria imediata;
- e) Aptidão física e psíquica adequada.

2 — O requisito previsto na alínea a) do número anterior é dispensado no caso em que o opositor ao concurso, se encontre a desempenhar ou já tenha desempenhado, nos três anos antecedentes, funções na estrutura de Comando do corpo de bombeiros.

3 — Os elementos referidos no número anterior devem possuir, pelo menos, cinco anos na categoria anterior.

Artigo 16.º

Verificação dos requisitos gerais

1 — A verificação da satisfação dos requisitos gerais de admissibilidade é feita através:

- a) Da avaliação a que se refere o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro;
- b) Do registo disciplinar;

c) De outros documentos constantes do processo individual ou que nele venham a ser integrados por decisão do comandante do corpo de bombeiros;

d) Da avaliação física e psíquica, efetuada nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro;

e) Outras condições indicadas no aviso de abertura de concurso.

2 — Não é considerada matéria de apreciação, aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

Artigo 17.º

Inexistência de avaliação

1 — A inexistência da avaliação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º não pode constituir fundamento para se considerar a não satisfação das condições gerais de promoção.

2 — Na situação referida no número anterior há lugar ao suprimento da avaliação, nos termos previstos no regulamento relativo à avaliação do desempenho.

Artigo 18.º

Condições especiais de promoção

A promoção na carreira de oficial bombeiro e nas categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe da carreira de bombeiro depende ainda da frequência com aproveitamento da formação de acesso definida no regulamento dos cursos de formação, de ingresso e de acesso.

Artigo 19.º

Exclusão da promoção

Os elementos do quadro ativo e os elementos do quadro de comando quando opositores a concurso podem ser excluídos da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

Artigo 20.º

Demora na promoção

1 — A demora na promoção consiste na exclusão do processo de promoção e tem lugar:

- a) Quando a promoção esteja dependente do trânsito em julgado de decisão judicial ou disciplinar;
- b) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica;
- c) Quando o candidato não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que não lhe sejam imputáveis.

2 — Logo que cessem os motivos que determinam a demora na promoção, terá lugar a promoção com referência à data de início da demora, podendo ficar na situação de supranumerário até à existência de vacatura.

Artigo 21.º

Preterição na promoção

1 — A preterição na promoção consiste na exclusão do processo de promoção e tem lugar quando se verifique qualquer uma das circunstâncias seguintes:

- a) O oficial bombeiro ou o bombeiro voluntário não satisfaça as condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
- b) Por solicitação do candidato.

2 — Só pode haver lugar à inclusão do candidato preterido em novo processo de promoção, quando cessem os motivos que determinaram a preterição.

Artigo 22.º

Processo disciplinar ou criminal pendente

Os elementos de carreira de oficial bombeiros e de carreira de bombeiro voluntário, do quadro ativo, bem como os elementos do quadro de comando quando opositores a concurso com processo disciplinar ou criminal pendente podem ser promovidos se o comandante do corpo de bombeiros ou o comandante operacional distrital, no caso de ser o comandante do corpo de bombeiros o opositor a concurso, verificar e fundamentar que a natureza desse processo não põe em causa a satisfação das condições gerais de promoção.

Artigo 23.º

Organização dos processos de promoção

Incumbe ao corpo de bombeiros proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir todos os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

Artigo 24.º

Confidencialidade dos processos de promoção

Os processos de promoção são confidenciais, sem prejuízo do direito do interessado à consulta do respetivo processo individual, desde que a requeira.

Artigo 25.º

Documento oficial de ingresso e promoção

1 — Os documentos de ingresso e promoção revestem a forma de despacho do comandante do corpo de bombeiros.

2 — Os documentos de ingresso e promoção devem conter menção expressa da data da respetiva antiguidade e da nova categoria.

3 — O ingresso e a promoção devem ser publicados em ordem de serviço e objeto de registo no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 26.º

Designação dos bombeiros

Os oficiais bombeiros e os bombeiros voluntários e os bombeiros especialistas são designados pelo número de identificação, categoria e nome.

CAPÍTULO III

Parte especial

SECÇÃO I

Carreira de oficial bombeiro

Artigo 27.º

Categorias

1 — A carreira de oficial bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Oficial bombeiro superior;
- b) Oficial bombeiro principal;
- c) Oficial bombeiro de 1.ª;
- d) Oficial bombeiro de 2.ª;
- e) Estagiário.

2 — A categoria de estagiário é atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

Artigo 28.º

Desenvolvimento da carreira

1 — O desenvolvimento da carreira de oficial bombeiro traduz-se na promoção dos oficiais bombeiros às diferentes categorias de acordo com as respetivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais do corpo de bombeiros.

2 — O desenvolvimento da carreira está condicionado à verificação do número de vagas distribuídas por categorias, fixadas nos quadros de pessoal homologados.

3 — O número de vagas a prover deve ser igual ao número de vagas na categoria para o qual foi aberto o concurso, acrescido do número de vagas existentes nas categorias superiores.

4 — O provimento nas categorias de oficial bombeiro é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

5 — O provimento na categoria de oficial bombeiro está ainda sujeito a confirmação do diretor nacional de bombeiros da ANPC.

Artigo 29.º

Funções

1 — Ao oficial bombeiro incumbem funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, em termos definidos nos números seguintes.

2 — Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

3 — Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

4 — Ao oficial bombeiro de 1.ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
- b) Chefiar atividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras ações de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo.

5 — Ao oficial bombeiro de 2.ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
- b) Exercer as funções de chefe de quartel em secções destacadas;
- c) Chefiar ações de prevenção;
- d) Executar funções de estado-maior;
- e) Ministras ações de formação inicial;
- f) Instruir processos disciplinares;
- g) Participar em atividades de âmbito logístico e administrativo.

6 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de oficial bombeiro.

Artigo 30.º

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de oficial bombeiro é feito na categoria de oficial bombeiro de 2.ª, de entre os estagiários aprovados em estágio.

2 — Os elementos integrantes da carreira de bombeiro especialista podem, no entanto, integrar a carreira de oficial bombeiro desde que cumpram as regras estabelecidas para o ingresso na referida carreira.

Artigo 31.º

Ingresso especial

1 — Os elementos da carreira de bombeiro, habilitados com licenciatura adequada, podem candidatar-se à carreira de oficial bombeiro, por via de ingresso especial, na categoria de oficial bombeiro de 2.ª, mediante a existência de vacatura, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Satisfaça as condições gerais de promoção;
- b) Possua, pelo menos, três anos de serviço, com classificação de Muito Bom ou cinco anos de serviço com classificação de Bom, na carreira;
- c) Obtenha aproveitamento, em prova de conhecimentos.

2 — A prova de conhecimentos para ingresso especial é realizada pela Escola Nacional de Bombeiros (ENB) e consiste em dois testes, um teórico e outro prático, incidindo sobre o conteúdo funcional da categoria de oficial bombeiro de 2.ª

3 — Cada teste é pontuado numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às décimas tendo cada um deles caráter eliminatório, desde que não superada a escala de 9,5 valores.

4 — Os candidatos aptos nos testes referidos, são ordenados na lista de classificação final, por ordem decrescente da média aritmética da classificação dos testes.

5 — O provimento na categoria de oficial bombeiro de 2.ª, bem como a antiguidade, é determinado pela lista de classificação final.

Artigo 32.º

Acesso

1 — O acesso em cada categoria da carreira de oficial bombeiro faz-se por promoção por concurso, mediante a existência de vacatura.

2 — O acesso à categoria de oficial bombeiro pode ainda ser efetuado por integração, na condição de supranumerário, nos termos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com a redação do Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro.

3 — A integração referida no número anterior é feita por despacho do diretor nacional de bombeiros.

SECÇÃO II

Carreira de bombeiro voluntário

Artigo 33.º

Categorias

1 — A carreira de bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Bombeiro de 1.ª;
- d) Bombeiro de 2.ª;
- e) Bombeiro de 3.ª

2 — A carreira de bombeiro integra ainda a categoria de estagiário, atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

Artigo 34.º

Desenvolvimento da carreira

1 — O desenvolvimento da carreira de bombeiro voluntário traduz-se na promoção dos bombeiros às diferentes categorias, de acordo com as respetivas condições gerais e especiais, tendo em conta as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais do corpo de bombeiros.

2 — O desenvolvimento da carreira de bombeiro voluntário está condicionado à verificação do número de vagas distribuídas por categorias, fixadas nos quadros de pessoal homologados.

3 — O número de vagas a prover deve ser igual ao número de vagas na categoria para o qual foi aberto o concurso, acrescido do número de vagas existentes nas categorias superiores.

4 — O provimento nas categorias de bombeiro voluntário é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 35.º

Funções

1 — Ao bombeiro voluntário incumbem funções de chefia intermédia e execução, de caráter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes.

2 — Ao chefe e subchefe compete, designadamente:

- a) Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
- b) Ministras formação e instrução.

3 — Ao chefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.

4 — Ao subchefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma brigada ou equivalente.

5 — Aos bombeiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª, compete, designadamente, executar atividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

6 — Ao bombeiro de 1.ª compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma equipa ou equivalente.

7 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de bombeiro.

Artigo 36.º

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de entre os estagiários aprovados em estágio.

2 — O ingresso na carreira de bombeiro não se encontra dependente do número de vagas fixadas nos quadros de pessoal homologados.

3 — Os elementos integrantes da carreira de bombeiro especialista podem, no entanto, integrar a carreira de bombeiro voluntário desde que cumpram as regras estabelecidas para o ingresso nas referidas carreiras.

Artigo 37.º

Acesso

O acesso em cada categoria da carreira de bombeiro voluntário faz-se por promoção, por concurso, mediante a existência de vacatura.

SECÇÃO III

Carreira de Bombeiro especialista

Artigo 38.º

Categoria

1 — A carreira de bombeiro especialista possui uma categoria designada bombeiro especialista.

2 — A carreira de bombeiro especialista integra, ainda, a categoria de estagiário, atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração de três meses.

Artigo 39.º

Funções

1 — Ao bombeiro especialista incumbem funções de apoio e assessoria ao corpo de bombeiros diretamente associadas à sua especialidade, reportadas a uma das seguintes áreas funcionais.

- a) Emergência pré-hospitalar;
- b) Prevenção e segurança contra incêndios;
- c) Socorros a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) Busca e salvamento;
- e) Condução e manutenção de veículos;
- f) Banda e fanfarra;
- g) Outras que vierem a ser aprovadas nos termos do n.º 4 do artigo 35.º-A, do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro.

2 — Ao bombeiro especialista incumbe também o serviço operacional que consiste no exercício de atividades específicas da sua área funcional ou em qualquer dos tipos de serviço identificados no artigo 5.º da Portaria n.º 32-A/2014, de 7 de fevereiro, para as quais esteja habilitado.

3 — Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de bombeiro especialista.

Artigo 40.º

Ingresso

1 — Podem ingressar na carreira de bombeiro especialista os elementos que:

- a) Detenham habilitação académica ou profissional específica para o cumprimento das missões do corpo de bombeiros;
- b) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 55 anos.

2 — Os oficiais bombeiros e os bombeiros voluntários do quadro ativo que estejam nas condições da alínea a) do n.º 1, nomeadamente os que se encontram na situação de supranumerários, podem requerer a integração na carreira de bombeiro especialista.

3 — Os oficiais bombeiros e os bombeiros voluntários que se encontrem no quadro de reserva e que estejam nas condições do n.º 1 podem requerer a integração na carreira de bombeiro especialista, desde que cumpram o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro.

4 — O ingresso na carreira de bombeiro especialista do pessoal oriundo do extinto quadro de especialista e auxiliar que não obteve a integração no quadro ativo ao abrigo do Despacho n.º 22397/2007, de 6 de setembro, e do Despacho n.º 17410/2009, de 21 de julho, ambos do Secretário de Estado da Proteção Civil, fica sujeito a aproveitamento na formação de ingresso na referida carreira, a cumprir no prazo de um ano, sob pena de passagem imediata ao quadro de reserva.

5 — Os bombeiros especialistas provindos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário perdem a carreira e a categoria que detinham na carreira de origem.

SECÇÃO IV

Promoção por concurso

Artigo 41.º

Concurso

1 — O concurso é interno, limitado aos elementos do corpo de bombeiros e compreende as fases:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prestação de prova de conhecimentos.

2 — A avaliação curricular consiste na verificação da satisfação dos requisitos gerais de admissibilidade dos candidatos, definidos no aviso de abertura de concurso e é pontuada numa escala de 0 a 20 valores.

3 — A prova de conhecimentos consiste em dois testes, um teórico e outro prático, incidindo sobre o conteúdo funcional da carreira e categoria a prover e é da competência do júri do concurso e realiza-se no corpo de bombeiros.

4 — Os testes para a prova de conhecimentos dos concursos de promoção de carreira de oficial de bombeiro serão elaborados pela ENB que os remete ao júri para realização das provas.

5 — Cada teste é pontuado numa escala de 0 a 20 valores, tendo cada um deles caráter eliminatório, desde que não superada a escala de 9,5 valores.

6 — A classificação final é obtida através de média ponderada da classificação da avaliação curricular, com uma ponderação de 50 % e da classificação da prova de conhecimentos, com uma ponderação de 50 %, não podendo ser inferior a 9,5.

Artigo 42.º

Abertura do concurso

1 — O concurso destina-se ao preenchimento dos lugares vagos existentes à data da sua abertura.

2 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros determinar a abertura do concurso, através da publicação de aviso nos locais apropriados do corpo de bombeiros a que tenham acesso os candidatos, bem como através de outro meio adequado de notificação aos que, por motivo fundamentado, se encontrem ausentes do serviço.

3 — O aviso deve conter os seguintes elementos:

- a) Requisitos de admissibilidade a concurso;
- b) Categoria e número de lugares a prover;
- c) Composição do júri;
- d) Métodos de seleção, seu caráter eliminatório, fases, provas e sistema de classificação;
- e) Critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular;
- f) Entidade a quem apresentar o requerimento de candidatura, com o respetivo endereço, prazo de apresentação de candidatura, forma de apresentação, documentos a juntar e demais indicações necessárias à formalização da candidatura;
- g) Local de afixação da relação de candidatos e da lista de classificação final ordenada.

Artigo 43.º

Prazo de validade

1 — O prazo de validade do concurso é de dois anos.

2 — A classificação final obtida é válida para as vagas abertas à data da realização do concurso e para as vagas que vierem a existir dentro do prazo referido no número anterior.

3 — O prazo de validade é contado da data da publicação da lista de classificação final ordenada.

Artigo 44.º

Júri

1 — O júri do concurso é composto por três membros, um presidente e 2 vogais efetivos, nomeados pelo comandante do corpo de bombeiros e validado pelo respetivo Comandante Operacional Distrital.

2 — O Comandante do corpo de bombeiros ou, na sua ausência, o seu legal substituto, não pode fazer parte do júri do concurso.

3 — Sempre que sejam opositores ao concurso, elementos que se encontrem a desempenhar funções na estrutura de Comando do corpo de bombeiros, o júri é nomeado pelo Comandante Operacional Distrital.

4 — O júri é secretariado por um dos vogais, designado pelo presidente.

5 — Os membros do júri não podem ter categoria inferior à categoria para que é aberto concurso, sendo selecionados de entre os elementos dos quadros de comando, ativo, reserva e honra.

6 — No caso previsto no n.º 3 do presente artigo, os membros do júri não podem desempenhar um cargo hierarquicamente inferior ao do opositor ao concurso.

7 — Compete ao júri a realização de todas os procedimentos do concurso.

8 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações ser tomadas por maioria e sempre por votação nominal.

9 — Das reuniões do júri são lavradas atas contendo os fundamentos das deliberações tomadas.

10 — As atas são presentes, em caso de recurso, ao comandante do corpo de bombeiros.

11 — Os interessados têm acesso, nos termos da lei, às atas e aos documentos em que assentam as deliberações do júri.

12 — As certidões ou reproduções autenticadas das atas e documentos são emitidas no prazo de três dias úteis, contados da entrada do requerimento.

Artigo 45.º

Admissão a concurso e avaliação curricular

1 — Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam os requisitos gerais de admissibilidade à data de abertura do concurso.

2 — A apresentação a concurso é efetuada por requerimento dos candidatos, acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas deve ser fixado entre cinco e sete dias úteis, a contar da data de publicação do aviso.

4 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede à verificação dos requisitos de admissibilidade e à avaliação curricular, no prazo máximo de 10 dias úteis.

5 — Não havendo candidatos excluídos, é afixada no corpo de bombeiros a relação dos candidatos admitidos.

6 — Havendo candidatos excluídos, a relação dos candidatos admitidos é afixada no corpo de bombeiros após conclusão do procedimento previsto nos números seguintes.

7 — O júri, no prazo máximo de 5 dias úteis, após verificação dos requisitos de admissibilidade e avaliação curricular, procede à notificação dos candidatos excluídos para se pronunciarem no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data de envio da notificação.

8 — Terminado o prazo referido no número anterior, o júri aprecia as alegações oferecidas e, caso mantenha a decisão de exclusão, notifica por escrito todos os candidatos excluídos.

9 — Da decisão de exclusão prevista no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de 5 dias úteis, a contar da data da notificação, para o comandante do corpo de bombeiros ou para o comandante operacional distrital, nos casos em que o júri foi nomeado por este.

10 — Recebido o recurso o comandante decide no prazo de 10 dias úteis.

11 — A interposição de recurso da exclusão do concurso suspende os procedimentos do concurso.

Artigo 46.º

Candidatos admitidos

Os candidatos admitidos a concurso são convocados, entre 10 a 15 dias úteis, contados a partir da data de afixação da relação de candidatos admitidos, para a realização da prova de conhecimentos.

Artigo 47.º

Decisão final

1 — Nos concursos de promoção às diversas categorias das carreiras de oficial de bombeiro e de bombeiro voluntário, terminada a prova de conhecimentos, o júri elabora, no prazo máximo de dez dias úteis a decisão e atas relativas às classificações de avaliação curricular, de prova de conhecimentos, classificação final e procede à ordenação dos candidatos aprovados, por ordem decrescente de classificação obtida tendo em conta o estabelecido no n.º 6 do artigo 41.º

2 — A ata que contém a lista de classificação final ordenada dos candidatos, bem como as restantes atas do júri, são submetidas à homologação do comandante do corpo de bombeiros.

3 — A lista de classificação final ordenada dos candidatos, devidamente homologada, é notificada por escrito aos candidatos e afixada no corpo de bombeiros.

4 — Da lista de classificação final ordenada dos candidatos, cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias úteis, para o comandante do corpo de bombeiros ou para o comandante operacional distrital, no caso de um dos elementos de comando ser opositor ao concurso.

5 — A decisão do recurso apresentado nos termos do número anterior, deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis.

6 — Nos concursos de acesso na carreira de oficial bombeiro e às categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe na carreira de bombeiro, a relação

nominal de candidatos ordenados na lista, correspondente às vagas a prover, é remetida à Direção Nacional de Bombeiros, para efeitos de inscrição na formação correspondente às condições especiais de promoção.

7 — Os candidatos que não obtenham aproveitamento na formação referida no número anterior são excluídos do processo de promoção nos termos do artigo 21.º e preteridos pelos candidatos que se seguem na lista de classificação final ordenada.

Artigo 48.º

Provimento

1 — Os candidatos aprovados são nomeados, segundo a ordenação decrescente da respetiva lista de classificação final ordenada.

2 — Os elementos da estrutura de comando opositores ao concurso, que tenham ficado aprovados e em posição de ser promovidos, são providos na categoria na condição de supranumerário.

3 — No caso previsto no número anterior é promovido o candidato que segue na lista de ordenação final.

4 — Não podem ser efetuadas nomeações antes de decorrido o prazo de interposição do recurso hierárquico da lista de classificação final ordenada e devidamente homologada ou, quando interposto, da sua decisão expressa ou tácita.

5 — Nos concursos de acesso na carreira de oficial bombeiro e às categorias de bombeiro de 1.ª e de chefe na carreira de bombeiro o provimento apenas poderá ter lugar após a frequência, com aproveitamento, na formação correspondente às condições especiais de promoção.

SECÇÃO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Dever de informação

Compete ao comandante do corpo de bombeiros informar, em tempo oportuno, a entidade detentora do corpo de bombeiros e a direção nacional de bombeiros da ANPC, nomeadamente, dos seguintes procedimentos:

- a) Aviso de abertura de concurso;
- b) Lista de candidatos admitidos e excluídos;
- c) Lista de classificação final;
- d) Provimento.

Artigo 50.º

Readmissões

1 — Os elementos das carreiras de oficial bombeiro, bombeiro voluntário e bombeiro especialista que tenham solicitado a sua exoneração poderão requerer a readmissão ao quadro ativo do corpo de bombeiros anterior ou num outro, nas condições previstas no artigo 35.º-B do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro.

2 — Para a readmissão de bombeiro no quadro ativo de um corpo de bombeiros aplicam-se os procedimentos estabelecidos no Despacho n.º 14720/2013, da ANPC, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 14 de novembro de 2013.

3 — Durante o decurso do estágio previsto no n.º 4 do artigo 35.º-B do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, o elemento que solicitou a readmissão exercerá funções inerentes à sua categoria sob acompanhamento de tutor da mesma carreira e com categoria igual ou superior ou elemento de estrutura de comando, nomeado pelo comandante do corpo de bombeiros.

4 — O elemento readmitido no corpo de bombeiros é inscrito na lista de antiguidade com a categoria e o tempo de serviço que detinha à data em que haja pedido a exoneração de funções no corpo de bombeiros de origem.

Artigo 51.º

Direito subsidiário

As matérias não reguladas, expressamente, no presente diploma regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 52.º

Norma transitória

Os concursos abertos ao abrigo da legislação anterior e que ainda estão em curso, mantêm-se válidos pelo prazo de 2 anos a contar da data da publicação final.

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
